

LEI N. 147/2015 E TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA SOLVÊNCIA II



SEGUROS

A recente Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que entra em vigor a 14 de setembro de 2015 (produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016 ⁽¹⁾) e que transpõe, para o Direito português, a Diretiva n.º 2009/138/EU, de 25 de novembro, alterada pela última vez pela Diretiva n.º 2014/51/UE, de 16 de abril (doravante “Diretiva Solvência II”), introduz uma profunda mudança no regime jurídico de acesso à atividade seguradora, procedendo igualmente a algumas alterações aos regimes do contrato de seguro e dos fundos de pensões.

Entre as principais alterações, destacamos:

- a) A criação de um Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora (“**RJASR**”) totalmente novo, em substituição do regime anteriormente contido no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril;
- b) A criação de um novo regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“**ASF**”);
- c) As alterações relevantes ao nível do próprio regime sancionatório (com indicação de se pretender alinhamento com o restante setor financeiro);
- d) A alteração do regime que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das respetivas entidades gestoras (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro);
- e) A alteração de algumas disposições do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril).

(1) Com exceção dos artigos 8.º e 14.º da Lei n.º 147/2015, relativos à alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40/2014, de 18 de março (referente às autoridades competentes para a supervisão de contrapartes financeiras e de contrapartes não financeiras) e à aplicação progressiva dos poderes de aprovação ou autorização da ASF, os quais produzem efeitos na data de entrada em vigor da lei.

São criados requisitos quantitativos que traduzam uma avaliação económica proporcional do ativo e passivo da empresa seguradora de forma a assegurar a cobertura real dos riscos assumidos pela mesma

A. NOVO REGIME JURÍDICO DO ACESSO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE SEGURADORA E RESSEGURADORA

Apesar de o novo RJASR conter alterações que vão para além da transposição da Diretiva Solvência II, as mais significativas relacionam-se sobretudo com os três pilares do regime da Diretiva Solvência II:

- a) Pilar I – são criados requisitos quantitativos que traduzam uma avaliação económica proporcional do ativo e passivo da empresa seguradora de forma a assegurar a cobertura real dos riscos assumidos pela mesma. O novo requisito de “capital de solvência” visa garantir a existência de fundos próprios de base elegíveis em montante suficiente para absorver perdas significativas decorrentes dos riscos específicos de seguros ⁽²⁾, do risco de mercado, do risco de crédito e do risco operacional. Por outro lado, o novo requisito de “capital mínimo” visa assegurar a existência de fundos próprios de base elegíveis num nível que garanta a proteção dos credores de obrigações assumidas pela empresa seguradora no âmbito dos contratos de seguro celebrados, ou seja, do tomador de seguro, do segurado e do beneficiário (artigos 116.º a 148.º do RJASR);
- b) Pilar II – são criados novos requisitos qualitativos para acautelar a existência e manutenção de sistemas de governação eficazes, de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno, incluindo sistemas que garantam a idoneidade e qualificação das pessoas que exerçam funções de relevo na empresa seguradora, tal como administração, gestão de risco, auditoria interna e função atuarial (artigos 63.º a 80.º do RJASR). Ainda no âmbito do Pilar II, é reforçado o carácter preventivo da supervisão da atividade seguradora, procedendo-se a uma convergência europeia de metodologias de supervisão (artigos 20.º a 41.º do RJASR);
- c) Pilar III – são criadas novas obrigações de informação/reporte perante a ASF, nomeadamente, estatuinto a obrigação de divulgação anual de um relatório sobre a solvência e situação financeira da empresa seguradora (artigos 81.º a 85.º do RJASR).

B. FUNDOS DE PENSÕES E RESPECTIVAS ENTIDADES GESTORAS

No que diz respeito às alterações ao regime que regula a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das respetivas entidades gestoras (Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro), sublinhamos:

- a) O aperfeiçoamento do regime de autorização e notificação dos atos relativos à constituição e extinção de fundos de pensões e respetiva publicação (artigos 19.º a 31.º);

(2) “Riscos específicos de seguros” significa o risco de perda, ou de evolução desfavorável da situação financeira, direta ou indiretamente ligadas às variações do nível e da volatilidade dos preços de mercado dos elementos do ativo e do passivo, bem como dos instrumentos financeiros (artigo 7.º, alínea a) do RJASR).

São criados novos requisitos qualitativos para acautelar a existência e manutenção de sistemas de governação eficazes, de sistemas de gestão de riscos e de controlo interno

É reforçado o caráter preventivo da supervisão da atividade seguradora, procedendo-se a uma convergência europeia de metodologias de supervisão

- b) A densificação das regras aplicáveis em matéria de conflitos de interesse (artigos 36.º e 37.º);
- c) As alterações relativas à prestação de informação aos participantes e beneficiários, bem como à constituição e funcionamento das comissões de acompanhamento (artigos 53.º e 61.º a 62.º); e
- d) A possibilidade de os fundos de pensões estarem afetos ao financiamento de um mecanismo equivalente, nos termos da Lei n.º 70/2013, de 30 de agosto ⁽³⁾ (artigo 2.º).

C. ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE SEGURO (DECRETO-LEI N.º 72/2008 DE 16 DE ABRIL)

As alterações a este diploma não decorrem da transposição da Diretiva Solvência II, sendo de salientar as seguintes:

- a) No âmbito da proibição de práticas discriminatórias (artigo 15.º), há alteração dos deveres de informação do segurador, o qual, em caso de recusa de celebração de um contrato de seguro ou de agravamento de prémio em razão de deficiência ou risco agravado de saúde, passa a estar obrigado a prestar ao proponente informação sobre a diferença entre os fatores de risco próprios do proponente e os fatores de risco de pessoa em situação comparável mas não afetada pela deficiência ou risco agravado de saúde do proponente, sem que seja necessário pedido expresso do proponente neste sentido;
- b) Com a nova redação do artigo 38.º, n.º 1 (disposição que passa a ser absolutamente imperativa de acordo com o novo artigo 12.º, n.º 1) deixa de ser possível existirem apólices ao portador (com ressalva de contratos vigentes). A apólice de seguro apenas poderá ser à ordem ou nominativa, sendo nominativa na falta de estipulação das partes (no entanto, o novo n.º 2 do artigo 158.º, relativo ao seguro de transporte de coisas, admite, excecionalmente, a apólice ao portador);
- c) No âmbito da sub-rogação do segurador, a nova redação do artigo 181.º mantém a previsão de que, pela realização das prestações de seguro, o segurador apenas fica sub-rogado nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra terceiro que dê causa ao sinistro caso exista convenção expressa entre as partes. No entanto, a hipótese de sub-rogação do segurador, para além de depender de convenção expressa entre as partes, está agora limitada às prestações indemnizatórias pagas pelo segurador, ou seja, pelas prestações pagas pelo segurador que são necessárias para reparar o dano. Em caso de dúvida, uma prestação só é indemnizatória se tal estiver expressamente previsto no contrato de seguro;

São criadas novas obrigações de informação/ reporte perante a ASF

(3) Um "mecanismo equivalente" é um meio alternativo ao Fundo de Compensação do Trabalho (que consiste num fundo de capitalização individual, que visa garantir o pagamento até metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho e que responde até ao limite dos montantes entregues pelo empregador e eventual valorização positiva). Através deste meio alternativo ao Fundo de Compensação do Trabalho, o empregador fica vinculado a conceder ao trabalhador garantia igual à que resultaria da vinculação do empregador ao Fundo de Compensação do Trabalho.

- d) No âmbito dos seguros de vida, são acrescentadas duas informações pré-contratuais a cargo do segurador: i) a referência concreta ao relatório sobre a solvência e a situação financeira do segurador, permitindo ao tomador de seguro o acesso facilitado a essa informação; e ii) informações específicas da modalidade do contrato de seguro necessárias a assegurar a integral compreensão pelo tomador do seguro dos riscos subjacentes ao contrato de seguro por si assumidos (artigo 185.º, n.º 1).

D. REGIMES TRANSITÓRIOS

Os artigos 15.º a 30.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro preveem regimes transitórios que visam aplicação gradual das alterações introduzidas pelo novo RJASR, nomeadamente quanto aos requisitos de solvência e sobre a situação financeira da empresa seguradora e ao requisito de capital mínimo.

Contactos
Luísa Soares da Silva | Isoaressilva@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready